

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	ANO	Semestre
Para o País	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO por cada duas páginas ...		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 144/83:

Cria a Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea — ASA, com sede na ilha do Sal.

Decreto n.º 145/83:

Abre um crédito especial de 80 000\$ no Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças — destinado à realização de despesas não previstas no orçamento vigente do Gabinete do Primeiro Ministro.

Decreto n.º 146/83:

Abre no Ministério da Economia e das Finanças — Secretaria de Estado das Finanças — um crédito especial de 803 599\$70, destinada a prover a realização de despesa não prevista no orçamento vigente.

Ministério do Interior:

Direcção-Geral da Administração Interna.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 141/83
de 31 de Dezembro

Tendo em conta a importância que se reveste a aviação civil para a economia nacional, convém que a exploração dos aeroportos e de segurança aérea do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral», dos aeródromos nacionais e da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal, se processe de forma adequada, mediante a adopção de modernas e eficientes técnicas de gestão,

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criada, com sede na ilha do Sal, uma empresa pública denominada «Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea». E.P., denominada abreviadamente por ASA.

Artigo 2.º

(Objecto)

1. A ASA tem por objecto principal a exploração e desenvolvimento, em regime de executivo, dos serviços aeroportuários e de segurança aérea do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral», dos aeródromos nacionais e da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal, abreviadamente designada por FIR Oceânica do Sal.

2. Poderá ainda a empresa, mediante autorização competente, dedicar-se, acessoriamente a actividades relacionadas, directa ou indirectamente com o objecto principal.

Artigo 3.º

(Capital)

O capital inicial da empresa é de 500 000 000\$ podendo ser aumentado nos termos legais.

Artigo 4.º

(Tutela)

A tutela do Governo sobre a empresa é exercida pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 5.º

(Competência)

Na realização do seu objecto principal, compete à ASA, nomeadamente:

- a) Adquirir e explorar o equipamento aeroportuário, de acordo com as especificações e programas aprovados pelo Governo;
- b) Promover e executar as obras necessárias ao funcionamento dos aeroportos, de acordo com os planos aprovados pelo Governo;
- c) Conservar as obras realizadas nos aeroportos bem como o respectivo equipamento;
- d) Exercer ou autorizar e regulamentar, nas zonas aeroportuárias, nas condições definidas na legislação geral aplicável, e sem prejuízo da competência legalmente atribuída à autoridade aeroportuária, quaisquer actividades aeroportuárias ou com elas directamente relacionadas;
- e) Cobrar taxas e rendimentos provenientes da sua actividade;
- f) Conceder, nas zonas aeroportuárias, licenças, sempre precárias, para ocupação de terrenos e para a construção de edifícios ou de outras instalações e execução de quaisquer obras ou trabalhos, sem prejuízo de competência legalmente atribuída a outros departamentos do Estado ou do Poder Local;
- g) Manter um serviço de vigia aeroportuária para assegurar o cumprimento dos regulamentos das zonas aeroportuárias.

Artigo 6.º

(Prerrogativas de Direito Público)

Para efeitos do disposto no número anterior, goza a ASA das seguintes prerrogativas de direito público:

- a) Processo de execução fiscais para a cobrança de taxas e de rendimentos de serviços e bem assim de outros créditos da empresa;
- b) Regime de obras públicas para as construções que lhe incumbem;
- c) Direito às servidões administrativas, nomeadamente as aeronáuticas, que se mostrem necessárias à realização do seu referido objecto;
- d) Direito a requerer em seu benefício a expropriação por utilidade pública dos terrenos das zonas aeroportuárias de que necessita para a prossecução do seu objecto;
- e) Direito à protecção pelo Estado das suas instalações e do seu pessoal;
- f) Poder regulamentar e de fiscalização relativamente ao uso público do serviço a seu cargo;
- g) Dispensa de licença administrativa relativa ao seu objecto nos mesmos termos que o Estado;

h) Direito a executar trabalho durante 24 horas por dia, nos aeroportos internacionais e, sempre que for necessário, nos aeródromos do país.

i) Direito a exigir de todos os utentes das instalações aeroportuárias os elementos estatísticos relativos a actividades na sua jurisdição, cujo conhecimento interessa ao cômputo de actividade geral dos aeroportos.

Artigo 7.º

(Direito aplicável)

A ASA rege-se pelos respectivos Estatutos, pelas Bases Gerais das Empresas Públicas, pelas restantes leis e regulamentos aplicáveis, bem como pelos tratados, convenções e acordos internacionais relativos à aviação civil, a que o Estado de Cabo Verde se tenha vinculado.

Artigo 8.º

(Concessão de serviço)

1. O serviço público reservado à ASA poderá, excepcionalmente, ser por ela concedido mediante autorização especial do Governo, que fixará os termos e condições da concessão.

2. Compete sempre à ASA a fiscalização dos serviços concedidos nos seus aspectos técnicos e de exploração.

Artigo 9.º

(Uso público de serviço)

1. A todos é lícito usar os serviços da empresa, observadas as disposições legais e regulamentos aplicáveis.

2. A prestação de serviço pela empresa faz-se a título oneroso.

3. Sem prejuízo das normas da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, a empresa poderá dar prioridade no uso dos serviços e estabelecer preferência em benefício de entidades que prossigam fins públicos ou de utilidade pública.

4. Poderá a empresa, com a aprovação da tutela, determinar ou acordar com os utentes preços diferenciados de prestação de serviço, sem prejuízo das normas da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

Artigo 10.º

(Áreas de jurisdição)

1. A Área de jurisdição da empresa abrange as zonas aeroportuárias do país convenientemente delimitadas e definidas pelo Governo, em plantas à escala apropriada, em relação aos aeroportos e aeródromos nacionais, publicados no *Boletim Oficial*.

2. As zonas aeroportuárias são constituídas pelos aeroportos e aeródromos nacionais, bem como pelas zonas confinantes sujeitas a servidão aeronáutica.

3. As zonas aeroportuárias compreendem todas as superfícies terrestres e áreas consideradas necessárias à exploração e expansão aeroportuárias, quer sejam do domínio privado, quer do domínio público.

Artigo 11.º

(Servidões aeronáuticas)

1. As zonas confinantes com os aeroportos e aeródromos do país, sujeitas a servidão aeronáutica, serão determinadas e definidas pelo Governo.

2. As servidões aeronáuticas gerais e particulares, relativas ao Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral» processar-se-ão nos termos do Decreto n.º 74/81, de 11 de Julho.

Artigo 12.º

(Actividades interditas nas zonas aeroportuárias)

1. É proibido o lançamento para o ar de projecteis ou objectos susceptíveis de pôr em risco a segurança aérea.

2. Nas zonas aeroportuárias, é interdita a instalação e o exercício de actividades privadas diferentes das normalmente consideradas adstritas à função económica dos aeroportos.

Artigo 13.º

(Realização de obras nas zonas aeroportuárias)

1. Nas zonas aeroportuárias, nenhuma obra poderá ser aprovada sem o parecer da ASA.

2. Sem prejuízo de competência da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, poderão ser proibidas ou condicionadas pela ASA as construções e instalações ou actividades que, pelas suas dimensões, tipo ou natureza, possam produzir reflexos ou influências radioeléctricas susceptíveis de prejudicar o adequado funcionamento e irradiação dos sistemas de comunicações aeronáuticas e de rádio-ajudas à navegação aérea ou poeiras e fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade.

Artigo 14.º

(Domínio público afectado à ASA)

1. Os terrenos situados nas áreas de jurisdição da ASA, com excepção dos afectos e fins militares e dos pertencentes a entidades privadas e enquanto não forem expropriados, fazem parte do domínio público do Estado, sendo afectados à realização do objecto da empresa.

2. O conjunto de bens móveis e imóveis que constituem as infraestruturas aeroportuárias é considerado uma universidade pública afectada à empresa, não podendo esses bens ser penhorados ou arrestados.

3. Pela afectação dos terrenos a que se refere o número 1, o Estado tem direito a uma compensação de valor a fixar por Ministros da Economia e das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

Artigo 15.º

(Transição)

1. Transitam para a ASA o património e os serviços do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

2. Transita igualmente para a ASA o pessoal do referido serviço. A transição é feita sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos trabalhadores de nomeação provisória ou definitiva ou contratados.

Artigo 16.º

(Regime fiscal)

Lei especial regulará o regime fiscal de que a ASA gozará.

Artigo 17.º

(Aprovação de estatutos)

São aprovados os estatutos da empresa, que baixam assinados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e fazem parte integrante do presente decreto.

Artigo 18.º

(Extinção)

A partir da entrada em vigor deste decreto, é extinto o Serviço do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral».

Artigo 19.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

(Disposições preliminares)

1. A Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, E.P., designada abreviadamente por ASA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A ASA tem a sua sede na ilha do Sal e poderá criar as delegações e instalações que considere necessárias à prossecução dos seus fins, em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2.º

(Objecto)

1. A ASA tem por objecto principal a **exploração e desenvolvimento, em regime de exclusivo, dos serviços aeroportuários e de segurança aérea dos aeroportos e aeródromos do país e de Região de Informação de Voo Oceânica do Sal, designada abreviadamente por FIR Oceânica do Sal.**

2. Acessoriamente, poderá a ASA dedicar-se a actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal.

CAPÍTULO II

(Dos órgãos de gestão)

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

(Dos órgãos)

São órgãos da empresa:

- a) O Director-Geral;
- b) O Conselho de Direcção.

Artigo 4.º

(Nomeação)

O Director-Geral e os restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, são nomeados por decreto, sob proposta do Ministro da tutela.

SECÇÃO II

Do director-geral

Artigo 5.º

(Competência)

1. O Director-Geral é responsável pela gestão e desenvolvimento da empresa, organização, funcionamento e fiscalização dos seus serviços, administração do seu património e a sua representação em juízo e fora dele gozando, nos termos da lei e dos Estatutos, de todos os poderes para o efeito.

2. Designadamente, compete ao Director-Geral:

- a) Organizar, dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade e serviços da empresa;
- b) Elaborar os regulamentos internos da empresa;
- c) Elaborar os instrumentos da gestão previsional: nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas;
- d) Elaborar os documentos de prestação de contas;
- e) Admitir, promover, movimentar e despedir os trabalhadores da empresa, exercer sobre eles o poder disciplinar e em geral praticar todos os actos de gestão de pessoal, nos termos das leis do Estatuto de pessoal da empresa;
- f) Informar o Conselho de Direcção do funcionamento e actividade da empresa;
- g) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Direcção;
- h) Convocar as reuniões do Conselho de Direcção e a elas presidir;
- i) Propôr, promover, assinar, realizar e praticar tudo quanto necessário ou conveniente se mostrar à prossecução dos objectivos da empresa e que não seja permitido a outros órgãos por lei, regulamento ou pelos presentes estatutos.

Artigo 6.º

(Delegação de competência)

1. O Director-Geral poderá delegar num ou mais dos restantes membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, parte dos poderes que lhe competem, com a faculdade de subdelegar quando expressamente concedida.

2. A delegação de poderes deverá ser feita por escrito, no qual se fixarão os respectivos limites.

Artigo 7.º

(Substituição do director-geral)

O Director-Geral é coadjuvado directamente e substituído, nas suas faltas e impedimentos temporários, por um dos membros nomeado do Conselho de Direcção, que for designado pelo Ministro da tutela.

SECÇÃO II

Artigo 8.º

(Composição)

O Conselho de Direcção é presidido pelo Director-Geral e compreende mais 3 membros nomeados de entre os responsáveis pelos sectores de actividades na empresa, nos termos do artigo 6.º, e o representante da organização sindical na empresa.

Artigo 9.º

(Competência)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Deliberar sobre as matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, devem ser sujeitas à tutela, além de outras que lhe sejam submetidas;
- b) Pronunciar-se sobre o funcionamento e a actividade da empresa, devendo, para o efeito, ser trimestralmente informado da situação existente, pelo Director-Geral;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse da empresa para que seja consultado pelo Director-Geral ou pela tutela;
- d) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 10.º

(Funcionamento e deliberação)

O Conselho de Direcção tem reuniões ordinárias quinzenais e reúne extraordinariamente sempre que pelo Director-Geral ou pela maioria dos restantes membros for julgado necessário.

2. As reuniões do Conselho de Direcção são convocadas e presididas pelo respectivo presidente ou quem o substituir.

3. As reuniões do Conselho de Direcção terão lugar normalmente na sede da empresa, podendo, no entanto, realizar-se em qualquer das suas dependências quando as circunstâncias o aconselharem.

4. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples de votos dos seus membros presentes, gozando o Presidente de voto de qualidade.

5. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas por seu secretário, que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho, as quais serão remetidas à tutela.

O Secretário será designado pelo Director-Geral de entre os trabalhadores da empresa.

CAPÍTULO III

Da participação dos trabalhadores

Artigo 11.º

(Comissão de trabalhadores)

1. A participação e intervenção organizada dos trabalhadores no desenvolvimento da actividade da empresa far-se-á através de uma comissão de trabalhadores.

2. A Comissão de trabalhadores é composta de 5 membros eleitos pela assembleia dos trabalhadores, segundo regulamento eleitoral por ela aprovado.

3. A assembleia eleitoral será constituída por todos os trabalhadores, em serviço no Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral» e por representantes das dependências da empresa noutros pontos do país, nos termos que forem regulamentados pelo Ministro da tutela

4. A Comissão de trabalhadores poderá promover a constituição de sub-comissões de trabalhadores nas delegações com mais de dez trabalhadores.

5. Compete à Comissão de trabalhadores:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento de actividades da empresa, em essencial no que respeita ao estatuto e à situação do pessoal;
- b) Emitir parecer nos litígios laborais surgidos entre os trabalhadores e a empresa;
- c) Colaborar na formação e superação profissional e cultural dos trabalhadores e dinamizar as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas da empresa e contribuir para a existência de um clima de *sã camaradagem* e de dedicação entre todos os que prestam serviço na empresa com vista ao aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre a Direcção e os trabalhadores;
- f) Solicitar à Direcção informações relativas às actividades da empresa, em especial no que directamente respeita ao pessoal;
- g) Aprovar as normas do seu funcionamento interno;
- h) Dar parecer sobre todas as questões que, para o efeito, lhe sejam submetidas pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Da intervenção do Governo

Artigo 12.º

(Entidade de tutela)

A tutela do Governo sobre a empresa é exercida pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 13.º

(Competência da tutela)

1. Compete ao Ministro da tutela definir o quadro no qual a actividade da empresa se deverá desenvolver, de modo a garantir e propiciar a sua harmonização com os objectivos da política social e económica, global e sectorial, definida pelo Governo, incumbindo-lhe nomeadamente:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas à direcção da empresa;
- b) Definir a posição da empresa junto de organismos nacionais e internacionais;
- c) Mandar inspecionar os serviços da empresa, sempre que julgar conveniente;
- d) Apreciar e decidir sobre as matérias e questões que, nos termos da lei e destes estatutos devam ser obrigatoriamente sujeitas à tutela.

Artigo 14.º

(Matérias sujeitas a aprovação tutelar)

A direcção da empresa deve, obrigatoriamente, submeter à aprovação do Ministro da tutela:

- a) Os regulamentos internos da empresa;
- b) Os regulamentos de uso público dos serviços da empresa;
- c) O quadro e o estatuto do pessoal da empresa, e a tabela salarial respectiva;
- d) Os instrumentos de gestão previsional, referidos nas Bases Gerais das Empresas Públicas;
- e) Os documentos de prestação de contas previstos nas referidas Bases Gerais;
- f) O regulamento de prestação de serviço fora das zonas aeroportuárias e de aluguer de equipamentos;
- g) As propostas de aquisição, oneração e alienação de equipamento aeroportuário;
- h) As taxas a cobrar pela utilização dos aeroportos, pela assistência à navegação aérea em rota e pela ocupação de espaços destinados a actividades comerciais industriais ou outras;
- i) O projecto e o caderno de encargos das obras a realizar nos aeroportos e bem assim a adjudicação de obras de manutenção e conservação de infraestruturas aeroportuárias, após consulta prévia aos departamentos técnicos competentes;
- j) Os critérios de amortização, reintegração e reavaliação do activo immobilizado e de constituição de provisões, na falta de legislação específica;
- k) A proposta de constituição de reservas e aplicação de resultados;
- l) Programas de investimento e de financiamento;
- m) A proposta de contracção de empréstimos, salvo tratando-se de empréstimos a curto prazo, em moeda nacional;
- n) As propostas de expropriação por utilidade pública;
- o) As propostas de concessão do serviço nos termos do artigo 6.º do Decreto de criação da empresa.

Artigo 15.º

(Fiscalização financeira)

A fiscalização financeira da empresa far-se-á nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 16.º

(Autonomia patrimonial)

1. Compete exclusivamente aos órgãos da empresa a administração e gestão do património da mesma.

2. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos no exercício da sua actividade própria.

3. A empresa procederá anualmente à reavaliação do seu património, de modo a obter mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais.

Artigo 17.º

(Receitas)

São receitas da empresa:

- a) As resultantes do exercício da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos obtidos de exploração de bens e serviços próprios;
- c) As prestações provenientes de concessão de serviços;
- d) As importâncias provenientes de multas por contravenção dos regulamentos aeroportuários, quando por lei não lhe deva ser dado outro destino;
- e) As participações, doações e subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- g) Os donativos e importâncias provenientes de doações, heranças ou legados que lhe tenham sido feitos;
- h) O produto de empréstimos e outras operações financeiras;
- i) O produto de indemnizações, por danos ou prejuízos causados aos serviços ou às instalações da empresa;
- j) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei, acto ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 18.º

(Empréstimos)

A empresa pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira, nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 19.º

(Princípios básicos de gestão económico-financeira)

1. A gestão da empresa deve ser conduzida de harmonia com as directrizes do planeamento económico nacional e segundo critérios objectivos de economicidade, observando-se, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) As tarifas devem ser fixadas de forma a assegurar a obtenção de receitas que permitam a cobertura do custo total de exploração e amortização dos investimentos aeroportuários do Estado;
- b) Na fixação de tarifas relativas aos serviços internacionais sem prejuízo de determinado na alínea anterior, a ASA poderá praticar tarifas concorrenciais;
- c) Os recursos da empresa devem ser aproveitados nas condições que melhor sirvam à minimização dos custos e produção em benefício de desenvolvimento económico e social.

2. A empresa poderá ser compensada pelo Estado, nos termos do artigo 24.º das Bases Gerais das Empresas

Públicas, quando por razões de política económica e social, o Governo lhe imponha práticas distintas das contempladas no número anterior.

Artigo 20.º

(Instrumentos de gestão provisional)

1. A gestão económica e financeira é disciplinada pelos instrumentos de gestão provisional, estabelecidos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. Projecto de orçamento anual de exploração e de investimentos será remetido até 30 de Outubro do ano anterior ao que respeita, à aprovação do Ministro da tutela.

3. As transferências de verbas do orçamento de exploração até 50% de cada rubrica, sem alteração do montante global, são da competência do Conselho de Direcção.

Artigo 21.º

(Amortizações, reintegrações e provisões)

1. A empresa procederá à amortização e reintegração dos bens do seu activo imobilizado com base nos critérios legalmente definidos ou, na sua falta, dos aprovados pelo Ministro da Economia e das Finanças e da tutela.

2. A empresa poderá constituir provisões que se mostram necessárias, de acordo com os critérios legais ou, na falta destes, com os aprovados pelos Ministros da Economia e das Finanças e da tutela.

3. O valor anual das amortizações e provisões é considerado custo de exercício.

Artigo 22.º

(Reservas e fundos)

A empresa deverá construir as reservas e fundos previstos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 23.º

(Aplicação de resultados)

1. O remanescente do saldo de exercício, depois de deduzidas as reservas e fundos, será entregue ao Tesouro.

2. No caso de a conta de resultados apresentar saldo negativo, será este levado a conta nova, a saldar com os resultados de exercícios seguintes.

Artigo 24.º

(Documentos de prestação de contas)

A empresa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, documentos de prestação de contas, nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

CAPÍTULO VII

(Do regime fiscal)

Artigo 25.º

Lei especial regulará o regime fiscal de que a ASA gozará.

CAPÍTULO VIII

(Do pessoal)

Artigo 26.º

(Estatuto)

O Estatuto dos trabalhadores da empresa submete-se ao regime de contrato de trabalho.

CAPÍTULO IX

(Disposições diversas e finais)

Artigo 27.º

(Vinculação)

A ASA obriga-se:

- a) Pela assinatura do Director-Geral ou quem o substituir;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Direcção que hajam recebido do Director-Geral delegação expressa para o efeito, nos termos do artigo 8.º;
- c) Pela assinatura do procurador com poderes especiais, constituído pelo Director-Geral mediante autorização do Conselho de Direcção, no âmbito do mandato que lhe for conferido.

Artigo 28.º

(Movimentação de fundos)

1. Os cheques e outros documentos relativos ao levantamento e ao recebimento de fundos da empresa deverão conter, obrigatoriamente, a assinatura do Director-Geral ou quem suas vezes fizer e de outro membro do Conselho de Direcção.
2. O disposto no número anterior não prejudica a existência de fundos de mancio, cuja movimentação se fará de acordo com regulamento aprovado pelo Conselho de Direcção.

Artigo 29.º

(Correspondência)

1. O Director-Geral pode corresponder-se directamente com quaisquer entidades públicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.
2. A correspondência de mero expediente para entidades nacionais, poderá ser assinada pelo responsável do sector da empresa a que diz respeito, mediante delegação do Director-Geral.

Artigo 30.º

(Tribunais competentes)

Os tribunais judiciais julgarão todos os litígios em que a empresa seja parte.

Artigo 31.º

(Interpretação)

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da tutela.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Herculano Vieira*.

**Decreto n.º 145/83
de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessário prover a realização de despesas não previstas no orçamento geral do Estado para 1983:

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério da Economia e das Finanças—Secretaria de Estado das Finanças—um crédito especial de 80 000\$, destinado a prover a realização de despesas não previstas no orçamento vigente, como segue:

Gabinete do Primeiro Ministro

*Secretaria de Estado
da Comunicação Social*

Capítulo 6.º — Gabinete do Secretário de Estado

Artigo 69.º A — Remunerações diversas em espécie 80 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no número anterior, é efectuada a seguinte alteração ao actual orçamento, representativa de anulação na seguinte dotação da tabela de despesas:

Gabinete do Primeiro Ministro:

Capítulo 6.º — Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Artigo 70 — Bens duradouros

Número 1 — Material de aquartelamento e alojamento 80 000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

**Decreto n.º 146/83
de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessário prover a realização de despesa não prevista no orçamento geral do Estado para 1983:

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério da Economia e das Finanças—Secretaria de Estado das Finanças—um crédito especial de 803 599\$70, destinado a prover a realização de despesa não prevista no orçamento vigente, como segue:

Gabinete do Primeiro Ministro

Capítulo 2.º — Secretaria-Geral do Governo:

Artigo 30.º D — Donativo de US\$10,000.00 à República Revolucionária e Democrática da Guiné 803 599\$70

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no número anterior, é efectuada a seguinte alteração ao actual orçamento, representativa do aumento de previsão da seguinte receita:

RECEITAS ORDINÁRIAS

Capítulo 5.º — Transferências:

Artigo 46.º — Serviços consulares... .. 803 599\$70

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Administração Interna

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, se publica que, por despacho do Camarada Ministro do Interior, de 4 de Janeiro do corrente ano, foi autorizada a seguinte transferência de verbas no orçamento do Município da Praia, para o ano económico de 1983:

Capítulos	Artigos	Números	Designação das despesas	Reforços ou inscrições	Anulações
1.º			<i>Serviços Administrativos</i>		
	1.º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos do pessoal dos quadros...		1 100 000\$00
		2	Salários do pessoal eventual...	45 651\$60	
	4.º		Horas extraordinárias...	20 000\$00	
	7.º		Deslocações ...	350 000\$00	
	9.º		Remunerações diversas — previdência social.		300 000\$00
	10.º		Remunerações diversas — compensação de encargos ...		71 790\$00
	11.º		Bens duradouros:		
		1	Material de alojamento		10 000\$00
		4	Equipamentos de secretaria ...		
	12.º		Bens não duradouros:		300 000\$00
		1	Combustíveis e lubrificantes ...	294 530\$00	
		3	Outros bens não duradouros ...		90 000\$00
	13.º		Conservação e aproveitamento de bens ...	50 000\$00	
	14.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações ...	55 000\$00	
		5	Representação ...	1 454 348\$40	
		7	Trabalhos especiais diversos ...	10 000\$00	
		8	Encargos não especificados ...	210 000\$00	
	17.º		Outras despesas correntes:		
		1	Juros de empréstimos contraídos no Banco de Cabo Verde ...	645 265\$90	
			Despesas de capital:		
	18.º		Investimentos:		2 000 000\$00
		1	Terrenos ...		
		2	Edifícios:		
			1) Continuação da construção do quartel de bombeiros ...	1 200 000\$00	
		5	Maquinaria e equipamentos ...	400 000\$00	
	19.º		Passivos financeiros:		
		1	Empréstimos não titulados a longo prazo:		
			1) Amortização de anuidades do empréstimo contraído no Banco de Cabo Verde e na Caixa de Crédito	400 000\$00	

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforços ou inscrições	Anulações
2.º			<i>Serviços de urbanização e obras</i>		
			Despesas correntes:		
	20.º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos do pessoal dos quadros...		1 300 000\$00
		2	Salários do pessoal eventual...	400 000\$00	
	22.º		Horas extraordinárias ...	50 000\$00	
	24.º		Deslocações ...		20 000\$00
	26.º		Remunerações diversas — previdência social		50 000\$00
	27.º		Bens duradouros:		
		1	Material de alojamento		7 104 \$00
		4	Equipamento de secretaria ...		50 000\$00
		5	Outros bens duradouros.		10 000\$00
	28.º		Bens não duradouros:		
		2	Consumos de secretaria.		83 106\$00
	29.º		Conservação e aproveitamento de bens ...	735 470\$00	
	30.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos com a saúde	40 000\$00	
		2	Encargos próprios das instalações ...		20 000\$00
		5	Trabalhos especiais diversos ...	20 000\$00	
		6	Encargos não especificados ...	25 000\$00	
	31.º		Outras despesas correntes:		
		1	Seguro de material ...	24 000\$00	
3.º			<i>Serviços de higiene e salubridade</i>		
			Despesas correntes:		
	32.º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos do pessoal dos quadros...		360 000\$00
		2	Salários do pessoal eventual...	1 320 000\$00	
	33.º		Horas extraordinárias ...	20 000\$00	
	35.º		Remunerações por serviços auxiliares ...	40 000\$00	
	36.º		Remunerações diversas — previdência social		150 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforços ou inscrições	Anulações
	37.º		Remunerações diversas — em numerário ...		10 000\$00
	38.º		Bens duradouros:		25 000\$00
		1	Construções e grandes reparações ...		90 000\$00
		2	Material de educação, cultura e recreio ...		20 000\$00
		3	Equipamentos de secretaria ...		20 000\$00
		4	Outros bens duradouros		10 000\$00
	39.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes ...	50 000\$00	
		2	Consumos de secretaria.		20 000\$00
		3	Outros bens não duradouros ...		25 000\$00
	41.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		5	Encargos não especificados ...	20 000\$00	
	42.º		Outras despesas correntes:		
		1	Seguro de material... ..	40 000\$00	
	43.º		Despesas de capital Investimentos:		
		1	Material de transporte.		30 000\$00
		2	Maquinaria e equipamentos ...		250 000\$00
4.º			<i>Serviços de mercados e feiras, matadouro e talho</i>		
			Despesas correntes:		
	44.º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos do pessoal dos quadros... ..		240 000\$00
		2	Salários do pessoal eventual... ..	00\$000 00	
	45.º		Vestuários e artigos pessoais -- compensação de encargos ...		53 000\$00
	47.º		Bens duradouros:		
		1	Outros bens duradouros.		10 000\$00
	48.º		Bens não duradouros:		
		1	Outros bens não duradouros ...		20 000\$00
	49.º		Conservação e aproveitamento de bens ...		40 000\$00
	50.º		Despesas gerais de funcionamento:		

Capítulos	Artigos	Números	Rúbricas	Reforços ou inscrições	Anulações
		1	Encargos próprios das instalações ...	20 000\$00	
5.º			<i>Serviços de prevenção e combate a incêndios</i>		
			Despesas correntes:		
	51.º		Vencimentos e salários.		
		1	Vencimentos do pessoal dos quadros... ..		210 000\$00
	53.º		Bens não duradouros		
		2	Alimentação, roupas e calçado ...		50 000\$00
		3	Outros bens não duradouros ...		10 000\$00
	54.º		Conservação e aproveitamento de bens... ..		220 000\$00
	6.º		<i>Serviços de acção comunitária</i>		
			Despesas correntes:		
	56.º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos do pessoal dos quadros... ..	8 000\$00	
	57.º		Remunerações diversas — em numerário ...	473 678\$10	
	58.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos não especificados ...	60 000\$00	
	7.º		<i>Despesas comuns</i>		
	60.º		Abono de família ...		230 944\$00
	61.º		Restituições e indemnizações ...		20 000\$00
	62.º		Pensão de sobrevivência	100 000\$00	
	63.º		Dotações de reserva ...		1 000 000\$00
			Soma	8 580 944\$00	8 580 944\$00

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 5 de Janeiro de 1984. — O Director-Geral, *Eurico Pinto Monteiro*.

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho, se publica que, por despacho de 4 de Janeiro do corrente ano, foi autorizada a seguinte transferência de verbas no orçamento do Município do Fogo, em execução (1983);

Capítulos	Artigos	Números	Designação das despesas	Reforços ou inscrições	Anulações
1.º			Serviços gerais		
	5.º		Participações e prémios	30.000\$00	
	9.º		Remunerações diversas:		
			— Previdência social...	6.500\$00	
	11.º		Bens não duradouros:		
		1.	Combustíveis e lubrificantes	200.000\$00	
	13.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1.	Encargos próprios das instalações	5.000\$00	
		5.	Transportes e Comunicações	5.000\$00	
2.º			Serviços de abastecimento de água e de produção e distribuição de energia elétrica		
	18.º		Vencimentos e salários:		
		1.	Vencimento do pessoal dos quadros		190.100\$00
3.º			Serviços de urbanização e obras		
	23.º		Vencimentos e salários:		
		1.	Vencimento do pessoal dos quadros	13.800\$00	
4.º			Despesas comuns		
	24.º		Pensão de aposentação	19.800\$00	
	28.º		Dotação de reserva		
			Soma	280.100\$00	280.100\$00

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controle de Câmbios

Cotações de câmbios

Em 23-12-83

N.º 200/83

Praças	Unidades e divi as	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	113\$48	114\$70
Lisboa	100 Escudos	59\$82	60\$59
Nova Iorque	1 Dólar	79\$67	80\$27
Amsterdão	100 Florim	2 556\$51	2 584\$25
Bruxelas	100 Fr. Com.	141\$06	142\$66
Bruxelas	100 Fr. Fin.	127\$49	129\$70
Copenhague	100 Coroa	794\$39	803\$32
Estocolmo	100 Coroa	982\$12	993\$28
Francfort (Rep. Federal Alemã)	100 Deut Mark	2 874\$10	2 905\$02
Helsínquia	100 Markka	1 552\$69	1 367\$12
Oslo	100 Coroa	1 019\$67	1 030\$78
Otava	1 Dólar	63\$71	64\$37
Paris	100 Franco	941\$00	949\$32
Pretória	1 Rand	65\$06	66\$01
Roma	100 Lira	4\$729	4\$748
Tóquio	100 Iéne	34\$014	34\$368
Viena	100 Xelim	407\$73	412\$10
Zurique	100 Franco	3 597\$83	3 635\$73
Madrid	100 Peseta	50\$07	50\$66
Dakar	100 CFA	18\$820	19\$986
Clearings:			
Bissau	100 Peso	—	—

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controle de Câmbios, na Praia, 23 de Dezembro de 1983. — Pela Direcção, Antão Lopes da Luz.

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 18 de Janeiro de 1984. — O Director-Geral, Eurico Pinto Monteiro.